



DIÁLOGOS JUDICIAIS NO *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE* SOBRE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES NOS CASOS DE MÉXICO E BRASIL*

JUDICIAL DIALOGUES IN THE *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE* ON DISCRIMINATION AGAINST WOMEN: ANALYZIS OF MEXICO AND BRAZIL

Ana Carolina Lopes Olsen¹

Katya Kozicki²

Resumo: Diante de um quadro de discriminação estrutural contra as mulheres manifesto no México e no Brasil, cortes constitucionais desses Estados vêm avançando na proteção dos direitos das mulheres. Este estudo visa analisar como essas cortes têm dialogado com os precedentes interamericanos em virtude de sua manifesta adesão ao sistema interamericano de direitos humanos, a fim de compreender a postura por elas assumida na construção dialogada de um *Ius Constitutionale Commune* na América Latina voltado para a transformação das condições de discriminação e opressão das mulheres. Empregou-se o método dedutivo, analítico e comparativo por meio de pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial. O estudo evidenciou que há uma tendência convergente das decisões constitucionais nacionais com os *standards* interamericanos, fazendo avançar o julgamento com perspectiva de gênero e demonstrando como a rede integrada de juízes pode fortalecer a proteção dos direitos das mulheres.

Palavras-Chave: Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; diálogos judiciais; discriminação contra mulheres; México.

Abstract: In the face of a scenario of structural discrimination against women observed in Mexico and Brazil, constitutional courts of these states have been advancing in the protection of women's rights. This study aims to analyze how these courts have engaged with inter-American precedents due to their explicit adherence to the inter-American human rights system, in order to understand the stance they have taken in the dialogic construction of a *Ius Constitutionale Commune* in Latin America aimed at transforming the conditions of discrimination and oppression against women. The deductive,

*Esse texto corresponde a uma etapa parcial da pesquisa de pós-doutorado desenvolvida perante a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com financiamento da Fundação Araucária e Bolsa do CNPq (2023-2024), sob supervisão da Professora Doutora Katya Kozicki. As ideias aqui lançadas foram originalmente discutidas no 15th Constitutional Law Colloquium, Loyola University of Chicago, School of Law, em novembro de 2023, bem como aprimoradas no V Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política, em Belo Horizonte, março de 2024. Um agradecimento especial às contribuições da Professora Doutora Melina Girardi Fachin, cujas provocações foram inestimáveis para as ideias ora defendidas.

¹ Doutora em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Fundação Araucária. E-mail: anac.olsen@gmail.com

² Doutora em Direito. Universidade Federal do Paraná e Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Fundação Araucária. E-mail: kkozicki@gmail.com



analytical, and comparative method was employed through doctrinal and jurisprudential bibliographic research. The study revealed a converging trend of national constitutional decisions with inter-American standards, advancing judgment with a gender perspective and demonstrating how the integrated network of judges can strengthen the protection of women's rights

Key-Words: Brazil; Inter-American Court on Human Rights; judicial dialogues; Mexico; discrimination against women.

1 Introdução

Recentes decisões tomadas pelas Cortes constitucionais Latino-Americanas têm revelado que avanços na proteção dos direitos das mulheres muitas vezes decorrem de passos dados em ações de controle de constitucionalidade em litígios estratégicos que visibilizam a condição feminina e sua vulnerabilidade em sociedades tradicional e estruturalmente machistas.³

Uma coisa estas decisões têm em comum: um forte impulso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que vem fixando precedentes de repercussão obrigatória para os Estados-membros do sistema no tocante ao afastamento dos estereótipos de gênero, na adoção de uma perspectiva de gênero em todos os âmbitos de atuação do Estado, na veemente condenação de todas as formas de violência e discriminação dirigidas às mulheres. Nesse sentido, a proteção jurisdicional dos direitos humanos das mulheres se revela como uma manifestação promissora do constitucionalismo multinível, visando impulsionar transformações sociais a partir de estratégias de reparação integral e comunicando avanços por meio de diálogos judiciais.

Diante desse quadro, e considerando a aderência do Brasil e do México ao sistema interamericano em virtude dos compromissos derivados de sua abertura constitucional, desenvolveu-se estudo voltado para responder ao seguinte problema de pesquisa: como as Cortes constitucionais destes dois Estados têm dialogado com os precedentes interamericanos sobre o enfrentamento da discriminação contra as mulheres?

³ Nesse contexto é possível citar as decisões tomadas no *Amparo en Revisión* 267/2023, no México, C-055/2022, na Colômbia, que discriminizaram o aborto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/2023, no Brasil, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra.



A escolha das Cortes de México e Brasil como referência para o diálogo judicial com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) se justifica (i) pelos compromissos jurídicos na esfera constitucional e internacional assumidos sobre o tema, integrando uma rede constitucional multinível; (ii) pela persistência de normas sociais de discriminação contra mulheres que denunciam a discriminação, o machismo estrutural, tendo a violência como exacerbação desta realidade; (iii) pelas condenações emblemáticas do México no tema da violência e discriminação contra mulheres, estabelecendo paradigmas para o sistema interamericano⁴, as quais encontram no Brasil um triste reflexo⁵.

No Brasil, o Índice de Normas Sociais sobre Gênero (Gender Social Norms Index – GSNI) – elaborado pela ONU, acusa que 84,45% das pessoas têm ao menos um tipo de preconceito contra mulheres. No México, o índice atinge 90,09%. Nesses dois países, mais de 70% das pessoas entendem justificável algum tipo de violência contra a mulher, o que acaba se refletindo nos índices de feminicídio (United Nations Development Programme, 2023).

Este quadro evidencia a dificuldade desses Estados em vencerem uma estrutura social de discriminação e violência contra as mulheres, sugerindo também porque este enfrentamento muitas vezes não logra bons resultados na arena política, espaço em que as mulheres ainda têm baixa permeabilidade, em que pesem avanços importantes.

Na medida em que os graus de proteção se densificam na arena jurisdicional, a forma como as cortes dialogam assume especial relevância, pois pode ser indicativo de avanços ou entraves enfrentados. Dessa forma, a partir das informações mediante investigação pelo método dedutivo, analítico e comparativo, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, este estudo visa propor uma classificação de como se revelam esses diálogos judiciais a fim de compreender a posição assumida por essas Cortes constitucionais no sistema interamericano.

⁴ González y otras (“Campo Algodonero”) (2009), Rosendo Cantú e Fernández Ortega (2010), Mulheres Vítimas Tortura Sexual (2018), Digna Ochoa (2021).

⁵ Notadamente nos casos Favela Nova Brasília (2017); Barbosa de Souza (2021). Note-se que a Corte Interamericana foi além da análise da discriminação de gênero por meio da violência sexual ao tratar da violência decorrente da falta de oportunidades econômicas e sociais, bem como verificando o caráter interseccional da discriminação, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil* (2020).



Para tanto, foram percorridas três etapas. Em primeiro lugar, análise dos compromissos constitucionais e internacionais firmados por México e Brasil, com foco especial nas categorias desenvolvidas pelos precedentes interamericanos. Em segundo, definição operacional dos diálogos judiciais no sistema interamericano, tendo por pano de fundo o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), a fim de apresentar os critérios de classificação. Em terceiro, análise dos diálogos celebrados pelas Cortes constitucionais do México e do Brasil, tendo por campo de investigação primordialmente os Cadernos de Jurisprudência elaborados por essas cortes, a fim de propor uma classificação que evidencie a sua aderência aos *standards* interamericanos.

2 Compromissos interamericanos em perspectiva transformadora e feminista

México aderiu ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos mediante ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1981, período em que o Brasil ainda vivenciava os anos finais de uma ditadura militar que duraria até 1985. A adesão do Brasil ao sistema somente se realizou em 1992. Contudo, curiosamente, foi no mesmo ano de 1998 que os dois Estados reconheceram a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). (CIDH, *s.d.*)

Mediante esta adesão, os Estados vincularam-se aos *standards* de interpretação e aplicação das normas de direitos humanos criados a partir das decisões da Comissão e da Corte IDH, seja pela eficácia de coisa julgada produzida pelas sentenças interamericanas, seja pela eficácia de coisa interpretada irradiada das sentenças e opiniões consultivas (Ferrer Mac-Gregor, 2014). Ademais, são igualmente vinculantes os informes de mérito produzidos pela Comissão Interamericana, como no caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, caso n. 12.051. (CIDH, 2001).

Densificando a proibição de discriminação prevista no artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos das mulheres, México e Brasil aderiram à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (México em 1981 e Brasil em 1984), bem como ratificaram seu Protocolo Adicional (ambos Estados em 2002), o qual determina a possibilidade de comunicações individuais em caso de violação dos direitos previstos na Convenção. Ademais,



ratificaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), o Brasil em 1995 e o México em 1998.

A adesão a estes instrumentos normativos fortaleceu normas constitucionais brasileiras e mexicanas que determinam a igualdade entre homens e mulheres, robustecendo o enfrentamento de uma discriminação que na América Latina, e de forma muito evidente nestes dois países, assume caráter estrutural. Mulheres e meninas se inserem em uma sociedade construída e organizada para fortalecer e naturalizar a dominação patriarcal, de modo que os valores constituídos como “masculinos” são hierarquicamente valorizados em detrimento daqueles considerados “femininos”. (Hinze, 2020, p. 21-23).

O enfrentamento desta realidade se insere no contexto do *Ius Constitutionale Commune* (ICCAL), um projeto de constitucionalismo multinível que ganha progressivamente força na América Latina. Ele implica o compromisso dos Estados integrantes do Sistema Interamericano com a efetivação de um *corpus iuris* que se constrói a partir das normas convencionais e constitucionais bem como da interpretação dessas normas pelas decisões interamericanas, as quais também podem ser influenciadas dialogicamente por avanços das decisões de cortes constitucionais, pautadas pelo princípio *pro persona*. (Piovesan, 2017).

O ICCAL se pauta por uma atuação de toda a rede de intérpretes das normas interamericanas (juízes, legisladores, atores sociais) fundada no compromisso do enfrentamento e banimento das causas de exclusão social e violação de direitos humanos. (Bogdandy, Urueña, 2021).

A partir desse vetor material, o combate à discriminação e violência contra as mulheres determina que a interpretação do *corpus iuris* interamericano assumam uma perspectiva feminista em que as lentes de gênero permeiam a aplicação destas normas para gerar resultados transformadores: o direito à igualdade entre homens e mulheres deve compreender uma concepção interseccional que percebe o processo de inferiorização imposto às mulheres em variantes de condição social, racial, de origem para determinar novas leituras que promovam sua emancipação, valorizem sua autonomia e seu valor intrínseco. (Legale, Oliveira, 2021; Fraser, 2019)



Diante desse quadro, a Corte IDH firmou importantes *standards* para o combate da discriminação e violência de gênero, em especial a partir do caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México, de 2009 (Corte IDH, 2009; Spigno, 2021), caso que implicou a condenação do Estado Mexicano em função da falta de devida diligência na investigação e responsabilização pela morte de três mulheres em circunstâncias eivadas de preconceito e violência em Ciudad Juarez, em 2001.

Nesta oportunidade, a Corte definiu o ‘feminicídio’ como a morte violenta de mulheres exclusivamente por razão do seu gênero (Corte IDH, 2009, parágrafo 143), termo que já estava presente na legislação mexicana, na “*Ley General del Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*”, de 2007, e foi incorporado à legislação brasileira por meio da Lei 13.104 de 2015 como agravante do crime de homicídio, qualificado como crime hediondo.

Ademais, a partir de uma leitura do contexto social e econômico de Ciudad Juarez, em que dezenas de mulheres e meninas desapareceram ou foram encontradas mortas com sinais de abuso sexual, a Corte IDH reconheceu os estereótipos de gênero como uma manifestação cultural arraigada de inferiorização da mulher, atribuindo-lhe papéis de subordinação ao homem, de modo a conformar uma discriminação sistemática e estrutural. Mais além, os estereótipos de gênero permearam as investigações e a falta de uma ação eficiente por parte do Estado. Nessa linha, a Corte IDH reconheceu que “a criação e o emprego de estereótipos de gênero se convertem em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher”. (Corte IDH, 2009, parágrafos 133, 143)

Diante dessas circunstâncias, a Corte IDH empregou de forma inovadora a perspectiva de gênero, seja para atribuir ao Estado obrigações de proteger e garantir direitos humanos das mulheres (Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 1º), seja para determinar medidas de reparação integral (Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 62). Dessa forma, desde a definição da diligência que o Estado deve ter diante do risco de violência contra as mulheres, os cuidados especiais em caso de desaparecimento, a reparação conduzida para o enfrentamento das causas culturais e estruturais que geraram a violência, todos estes elementos precisam ser lidos com lentes de gênero. (Spigno, 2021, p. 145 e ss.)



Em outros julgados, como *Rosendo Cantú vs. México* e *Fernández Ortega vs. México*, ambos de 2010, e *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*, de 2020, a Corte IDH inaugura um olhar agudo e cuidadoso para a interseccionalidade na discriminação contra as mulheres.

Nos dois primeiros casos, observa-se que as vítimas de violência sexual por agentes do exército mexicano tiveram sua condição agravada em virtude de seu pertencimento a grupos indígenas. Este pertencimento lhes submeteu à violência sexual como forma de dominação e preconceito por parte de agentes de Estado, e as revitimizou pela dificuldade de acesso à justiça, tendo em vista uma atuação estatal que negligenciou suas particularidades linguísticas e culturais. (Corte IDH, 2010a; Corte IDH, 2010b)

No caso das vítimas da explosão da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus, Bahia, a Corte identificou o contexto de profunda vulnerabilidade social que acometia especialmente as mulheres negras, diretamente relacionado ao histórico de escravidão no país, e à falta de uma estrutura social adequada, como acesso à educação e saneamento básico. (Corte IDH, 2020)

Diante desse quadro, manifestou-se o mandato transformador da Corte IDH a fim de determinar a realização de cursos de formação para agentes do Estado, criação de centros comunitários de cuidados médicos de mulheres indígenas, centros de educação para acesso de meninas indígenas à educação nos casos mexicanos de 2010. (Corte IDH, 2010a; Corte IDH, 2010b)

No caso brasileiro, a sentença determinou a elaboração de um programa socioeconômico para a comunidade afetada, dirigido ao enfrentamento da falta de oportunidades de trabalho por meio de acesso à educação e capacitação de mulheres. (Corte IDH, 2020).

Estes *standards* configuram elementos determinantes a serem observados pelos Estados, sendo especialmente relevantes para os diálogos judiciais. Sempre que as Cortes constitucionais precisam enfrentar a discriminação e a violência contra mulheres, a interpretação de suas normas domésticas legais e constitucionais, bem como das normas convencionais deve levar em consideração estes parâmetros.

3 Diálogos judiciais no ICCAL



Diálogos judiciais são trocas argumentativas entre cortes constitucionais ou cortes constitucionais e cortes internacionais, que tem por objeto a interpretação e aplicação de normas de direitos humanos. Nessa lógica, estas trocas argumentativas se revelam possíveis na medida em que as Cortes integram uma comunidade regional de juízes incumbidos de interpretar e aplicar normas comuns de direitos humanos, reconhecendo-se como interlocutores segundo uma lógica de cortesia judicial (Olsen, 2020, p. 32-43).

No ICCAL, estes diálogos judiciais se voltam para a harmonização dos diversos centros de produção jurídica de direitos humanos, em consideração a um sistema heterárquico, ou seja, sem uma estrutura hierárquica entre normas convencionais e constitucionais. Esta harmonização por certo não é aleatória e se pauta pelo princípio *pro persona*, de modo que devem prevalecer as interpretações mais vantajosas para a pessoa humana (Olsen, 2020, p. 169).

Vale ressaltar que nem sempre esse padrão mais favorável decorre automaticamente de uma decisão da Corte IDH, de modo que decisões domésticas podem inaugurar novos e mais audaciosos padrões de proteção, como as decisões adotadas pela *Suprema Corte de la Nación* que reconheceram o direito ao aborto até a décima segunda semana de gestação, determinando inclusive obrigações ao Estado na elaboração e condução de políticas públicas de saúde que permitam o acesso a serviços médicos desta natureza (Suprema Corte de la Nación, 2023).

Nesse sentido, Góngora-Mera (2014) identificou uma particularidade dos diálogos judiciais no ICCAL: a construção dos *standards* em direitos humanos a fim de firmar o alcance de suas normas abertas pode implicar uma evolução proveniente da Corte IDH, em um sentido *top-down*, mas também de novas decisões na seara constitucional, promovendo influência *bottom-up*. Indo além do uso do direito comparado, que se exaure na solução do caso, os diálogos judiciais se revelam como a deliberada intenção de construção de *standards* comunicáveis a outros polos jurisdicionais do *ius commune*.

Pensados dessa forma, os diálogos judiciais têm por função primordial a harmonização do pluralismo jurídico inerente ao ICCAL em torno de *standards* comuns em direitos humanos. Mais além, eles têm a potencialidade de legitimar a perspectiva transformadora que as cortes assumem – tanto a Corte IDH quanto as próprias cortes



constitucionais – quando comandam concepções inovadoras de direitos humanos que exigem dos Estados a revisão das causas estruturais geradoras de discriminação (Olsen, Kozicki, 2019).

Para tanto, os diálogos judiciais celebrados no ambiente do ICCAL assumem um caráter cooperativo, na medida em que visam a construção de um direito comum (*base ético-jurídica partilhada* para a proteção e o desenvolvimento da pessoa humana), respeitando espaços de deferência necessários à preservação do pluralismo (o modo de atuação de cada Estado, aspectos econômicos e culturais identitários que exijam preservação). É nessa lógica que se pode falar em um diálogo judicial cooperativo (Olsen, 2020, p. 165-175)

Assim, os juízes constitucionais, ao tomarem suas decisões, para além de embasar seus fundamentos nas normas constitucionais e convencionais, no ambiente do ICCAL devem estar comprometidos com o diálogo, com as interpretações feitas pelos demais juízes interamericanos (sejam da Corte IDH, seja com outras cortes constitucionais). Esta atuação jurisdicional deve estar atenta à abertura promovida pelas constituições nacionais e pelo compromisso assumido pelos Estados para a efetivação das normas de direitos humanos. Vale ressaltar que enquanto a constituição mexicana taxativamente reconhece tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado como normas constitucionais, impulsionando o posicionamento da *Suprema Corte de la Nación* como interlocutora interamericana, o Brasil ainda está preso à tese da supralegalidade desenvolvida como solução para a compatibilização da exigência do critério formal de aprovação como emenda constitucional incorporado à Constituição no parágrafo 3º, do artigo 5º.

Nesta seara, muitas vezes as decisões do Supremo Tribunal Federal apenas promovem a aplicação ao caso concreto das normas convencionais de direitos humanos, sem referência às interpretações adotadas pela Corte IDH ou por outras cortes constitucionais. Embora a interpretação e aplicação de normas convencionais por si só não possa ser configurada estritamente como um diálogo judicial, ela inequivocamente representa um avanço pois revela o reconhecimento do ambiente jurídico comum, do posicionamento do Tribunal neste espaço normativo que demanda processos hermenêuticos abertos ao constitucionalismo multinível.



Vale ressaltar que neste espaço os diálogos não são apenas entre cortes constitucionais e a Corte IDH. Como bem observou Anne-Marie Slaughter, considerando a posição que as cortes ocupam nos sistemas jurídicos a que pertencem, a construção dialogada do ICCAL pode se materializar tanto na vertente vertical, com diálogos entre a Corte IDH e cortes constitucionais, quanto na vertente horizontal, revelando trocas argumentativas entre cortes constitucionais (Slaughter, 1994, p. 103-104).

Na medida em que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Belém do Pará são instrumentos normativos em comum para muitos Estados latino-americanos, em especial México e Brasil, seria possível sugerir que as cortes observassem a interpretação e aplicação que cada uma faz destes instrumentos, a fim de fortalecer a rede de proteção jurídica das mulheres em face da violência.

Ademais, como se verá adiante, casos julgados pela Corte IDH como “*Campo Algodonero*” vs. México e *Barbosa de Souza vs. Brasil* têm muito em comum no que diz respeito à aplicação da perspectiva de gênero diante de uma sociedade marcada por estereótipos. Os casos *Favela Nova Brasília vs. Brasil* e *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* revelam como agentes de segurança pública nestes dois Estados utilizam a violência sexual como forma de dominação e opressão contra mulheres. Há um panorama estrutural social que convida ao diálogo.

No sentido vertical, os diálogos a serem travados por estes Estados com a Corte IDH decorrem dos compromissos convencionais por eles assumidos, como aquele previsto no artigo 2º, da Convenção Americana, que demanda dos Estados membros do sistema adequação de seu direito interno aos padrões convencionais. A própria doutrina do controle de convencionalidade impulsiona estes diálogos (Olsen, 2020, p. 78-79), de modo que eles também podem ser classificados como “vinculados” ou “orquestrados” (Burgogue-Larsen, 2013, p. 234).

Estes diálogos judiciais identificam o ICCAL, pois por meio deles a Corte IDH atua como um agente catalizador das interpretações e construções de sentido das normas de direitos humanos que obrigam a todos os Estados membros, estabelecendo *standards* comuns que integram os sistemas jurídicos nacionais. É nesta modalidade de diálogo que



se pode identificar uma terceira vertente direcional dos diálogos apontada por Slaughter, os diálogos verticais-horizontais (Slaughter, 1994, 113-114).

Em função de seu papel de *primo entre pares*, a Corte IDH pode promover a interpretação de princípios de direitos humanos que assumem significados destoantes dados pelas cortes nacionais, promovendo uma interpretação integradora que visa preservar sentidos essenciais comuns. Esta atuação ocorreu no caso da Opinião Consultiva n. 28, em que se reconheceu aos Estados o poder/dever de limitar as eleições presidenciais indefinidas como uma forma de preservação da democracia na América Latina, diante das interpretações divergentes do alcance do artigo 23 da Convenção Americana.

Ainda na versão vinculada, e seguindo a direção vertical-horizontal, a Corte IDH pode colher de decisões proferidas na seara nacional novos entendimentos sobre direitos humanos, incorporando-os ao seu acervo jurisprudencial e com isso determinando novos parâmetros aos Estados latino-americanos. Esta manifestação esteve presente na elaboração da Opinião Consultiva n. 24, sobre direitos humanos da população LGBTQIA+, em que julgados nacionais como a ADPF 132 do Supremo Tribunal Federal contribuíram para a formação do convencimento da Corte.

Compreendida essa lógica dos diálogos judiciais, o próximo tópico visa analisar como eles vêm sendo empregados para o enfrentamento da discriminação estrutural e da violência contra as mulheres no México e no Brasil, a fim de compreender se avançam na construção de um *ius commune* mais protetivo, ou se afastam deste compromisso.

Para tanto, além das classificações já apontadas, será válido considerar a tipologia estabelecida por Vicki Jackson, a partir de um modelo de convergência, resistência ou engajamento. Cortes constitucionais são convergentes quando incorporam em suas fundamentações razões de decidir oriundas dos sistemas internacionais, sejam normas convencionais, resoluções ou jurisprudência. A resistência se evidencia pela deliberada negligência da Corte Constitucional ao plano normativo internacional, e o engajamento revela uma postura de disposição ao diálogo judicial e/ou fundamentação baseada em normas internacionais, que pode resultar na incorporação dos padrões regionais, ou seu afastamento, mediante uma postura fundamentada e crítica. (Jackson, 2007).



Vale ressaltar que por força do artigo 1º de sua Constituição, a Suprema Corte de la Nación tem um dever constitucional de ser convergente: “*Las normas relativas a los derechos humanos se interpretarán de conformidad con esta Constitución y con los tratados Internacionales de la materia favoreciendo en todo tiempo a las personas la protección más amplia*”. Para além da fixação da abertura ao plano regional e internacional, a Constituição também consagra o critério de interpretação *pro persona*.

Embora a Constituição brasileira também promova a abertura ao constitucionalismo multinível por meio dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, não determina taxativamente uma atuação convergente. Não obstante, há avanços significativos que merecem ser considerados, como será exposto adiante.

4 Diálogos judiciais sobre discriminação contra mulheres nas Cortes constitucionais de México e Brasil

A análise do emprego dos diálogos judiciais pelas Cortes constitucionais do México e do Brasil nesta pesquisa centralizou-se no estudo dos Cadernos de Jurisprudência elaborados por estas cortes, com jurisprudência selecionada sobre a matéria da discriminação e violência de gênero. Considerando que a escolha dos julgados que integram estes cadernos se pautou por critérios de relevância para o direito interno, entende-se que a amostragem selecionada, ainda que implique o risco de se deixar decisões importantes de fora, pode servir de termômetro para avaliar seus comportamentos no ambiente do ICCAL.

Para a jurisprudência mexicana, elegeu-se os Cadernos de Jurisprudência v. 7 e v. 16, sobre Igualdade e não Discriminação: Gênero, e Direitos Sexuais e Reprodutivos, respectivamente, elaborados pelo Centro de Estudos Constitucionais da Suprema Corte de la Nación, México, e integrantes da coleção “Direitos Humanos”.

Os primeiros compilam 51 julgados sobre diversos âmbitos temáticos em que se manifestam as discriminações contra as mulheres: família, trabalho, político, criminal, educacional, militar, abarcando inclusive a discriminação contra mulheres transsexuais (Ibarra Olguín, Latapie Aldana, González-Dávila Boy, 2020). Embora todas as decisões compiladas sejam posteriores à adesão do México à Convenção Americana sobre Direitos



Humanos, Convenção Belém do Pará e CEDAW, a referência expressa a estes diplomas normativos foi encontrada em 17 delas. Ainda, são posteriores também ao emblemático caso “Campo Algodonero” (2009), e aos casos Rosendo Cantú e Fernández Ortega (2010), porém somente 10 dialogam com os precedentes interamericanos sobre discriminação e violência de gênero, notadamente os casos envolvendo o próprio Estado do México.⁶

Mesmo que o critério quantitativo não seja expressivo, é possível afirmar uma pretensão forte da Corte Constitucional Mexicana ao diálogo judicial com a Corte IDH, bem como sua integração à comunidade de juízes interamericanos. Nos casos em que cita deliberadamente os precedentes interamericanos sobre direitos humanos das mulheres, o caso “*Campo Algodonero*” aparece como o mais citado, especialmente para fundamentar a identificação dos estereótipos de gênero que dão suporte à discriminação estrutural e a necessidade de vencê-los por meio do emprego de uma perspectiva de gênero.

Esta análise está especialmente presente no *Amparo Directo en Revisión* 1754/2015, quando a corte aborda os estereótipos femininos no caso da atribuição dos trabalhos domésticos, determinando que uma perspectiva de gênero aplicada a esta realidade determina o pagamento de uma indenização pelo serviço prestado. Também nos casos de *Amparo en Revisión* 208/2016 e 653/2018, a jurisprudência interamericana veio reforçar a ideia de que estereótipos de gênero justificavam a preferência ao sobrenome paterno na atribuição dos nomes aos filhos, em diminuição do papel das mulheres.

Nos casos envolvendo feminicídio (*Amparo Directo en Revisión* 652/2015, 5267/2014 e 3239/2018), o caso “*Campo Algodonero*” foi mencionado como precedente obrigatório, mas também lembrado o caso “Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco”, evidenciando o papel que os estereótipos de gênero exercem na violência contra mulheres, por não conformação aos padrões sociais em vigor.

Nestes Cadernos percebeu-se forte influência *top-down* no diálogo vertical e vinculado com as sentenças interamericanas a fim de conformar uma atuação da *Suprema Corte de la Nación* com perspectiva de gênero.

⁶ Trata-se do Amparo Directo en Revisión 1754/2015; Amparo Directo en Revisión 5490/2016; Amparo en Revisión 209/2016; Amparo en Revisión 653/2018; Amparo en Revisión 405/2019; Amparo Directo 29/2018; Acción de Inconstitucionalidad 45/2014; Amparo Directo en Revisión 652/2015; Amparo Directo en Revisión 5267/2014; Amparo Directo en Revisión 3239/2018. (Ibarra Olguín, Latapie Aldana, González-Dávila Boy, 2020).



Já os Cadernos de Jurisprudência – Direitos Sexuais e Reprodutivos compilam 24 julgados que envolvem os temas aborto, direitos reprodutivos, violência obstétrica e educação sexual (González Carvallo; Rubio Rufino; Esparza Escarmilla; 2022). Nestes Cadernos 19 mencionam tratados interamericanos, sendo que para além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Convenção Belém do Pará e CEDAW, ganharam destaque o Protocolo de San Salvador à Convenção Americana, notadamente para tratar do direito humano à saúde de mulheres nos casos de interrupção de gestação.

Ainda, 15 decisões dialogam com a Corte IDH, sobretudo pela análise do caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, emblemático para o tema dos direitos reprodutivos. Nesta seara, os precedentes interamericanos envolvendo discriminação e violência de gênero contra o México não foram referenciados.

A Ação de Inconstitucionalidade n. 146/2007, sobre a despenalização do aborto no Distrito Federal do México, analisou a fundo o significado da expressão “em geral, desde a concepção” que qualifica a proteção do direito à vida no artigo 4º da Convenção Americana, observando que cabe aos Estados uma margem de discricionariedade para sua interpretação, com referência ao caso *Baby Boy* julgado pela CIDH. Sobre o mesmo tema, a Ação de Inconstitucionalidade n. 148/2017 reconheceu como inconstitucional a penalização geral do aborto pelas normas do Estado de Coahuila por desrespeito a dignidade, autonomia reprodutiva, livre desenvolvimento da personalidade, igualdade de gênero e exercício pleno do direito à saúde. Dialogou expressamente com os precedentes interamericanos *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*, *Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile*, *Loayza Tamayo vs. Peru*.

Na Controvérsia Constitucional n. 104/2009, sobre a responsabilidade dos municípios pela prestação de serviços de saúde relacionados à interrupção da gravidez, os precedentes interamericanos foram usados para indicar o alcance do direito à vida como um direito não absoluto, bem como o dever do Estado de proteger a autonomia privada e o direito das mulheres ao seu projeto de vida.

Merece especial referência o *Amparo en Revisión* n. 601/2017, em que a *Suprema Corte de la Nación*, com fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceu que a proibição do aborto no caso de adolescente vítima de violação sexual com feto com má-formação congênita configura uma grave violação de direitos humanos,



não podendo os agentes estatais criarem entraves para o exercício do direito à interrupção da gestação. Nesse sentido, a corte constitucional avançou o patamar de proteção dos direitos reprodutivos da mulher para além dos padrões interamericanos.

Ainda, vale menção o *Amparo em Revisión 619/2017*, em que se reconheceu como inconstitucional a fixação de limite de idade para mulheres acederem aos serviços de reprodução assistida. A decisão fundou-se no diálogo com os precedentes *Artavia Murillo vs. Costa Rica* e *I. V. vs. Bolívia*. Ainda, praticou autêntico controle de convencionalidade da Lei de Amparo, que trata de processos de natureza individual e caráter desconstitutivo, para reconhecer o direito das vítimas à fixação de medidas de reparação integral nos moldes aplicados pela Corte IDH.

No caso dos Cadernos sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos, verificou-se um potencial de um diálogo coevolutivo *bottom-up*, na medida em que a Suprema Corte de la Nación empregou precedentes interamericanos para afirmar a obrigação do Estado em proteger a saúde, por exemplo, para avançar neste tópico e determinar a obrigação de adoção de políticas públicas eficazes para garantir direitos sexuais e reprodutivos, inclusive o aborto. Estes entendimentos podem contribuir para casos submetidos ao sistema interamericano em uma construção dialogada de *standards* fortalecidos.

Assim, a partir da análise desta amostragem, verificou-se que os precedentes interamericanos mencionados no tópico 2 do presente estudo estão presentes nos julgados compilados nos cadernos, seja para afirmar a proibição do emprego dos estereótipos nas relações familiares, nas investigações policiais, na afirmação do direito ao aborto e do planejamento familiar.

Nesse sentido, pode-se afirmar existir uma aderência significativa da *Suprema Corte de la Nación* ao diálogo judicial com a Corte IDH em matéria de discriminação contra a mulher, mas com maior ênfase, no tema da violência e dos direitos reprodutivos. Por meio destes diálogos verticais vinculados, os juízes constitucionais mexicanos se alçam à comunidade jurisdicional interamericana em uma postura convergente, pelos critérios de Vicki Jackson.

O próprio desenho jurídico-constitucional favorece este diálogo, seja por força das normas constitucionais, seja pela sua interpretação pela Corte Constitucional. Vale destacar que no *Amparo em Revisión 619/2017*, sobre limite de idade para acesso à



reprodução assistida, a Corte aplicou expressamente a Tese 293, segundo a qual os critérios jurisprudenciais interamericanos são vinculantes para os juízes mexicanos, ainda que o Estado do México não tenha sido parte no processo interamericano.

Outro fator que certamente contribuiu para a convergência aos padrões interamericanos foi a elaboração pela própria Corte Constitucional do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2013, o qual foi atualizado em 2020. Este protocolo foi expressamente concebido como cumprimento às determinações exaradas na sentença dos casos “Campo Algodonero”, Rosendo Cantú e Fernández Ortega, bem como nos compromissos convencionais estabelecidos na Convenção Belém do Pará e CEDAW.

Meses após sua adoção, no julgamento do *Amparo Directo en Revisión* 2655/2013 a *Suprema Corte de la Nación* fixou critérios metodológicos para o emprego da “perspectiva de gênero”, tornando-a uma categoria mais operacional. Este foi o primeiro passo da construção jurisprudencial que se seguiu, sempre aliada aos padrões interamericanos. Medidas como esta evidenciam uma pretensão feminista e transformadora.

Os Cadernos de Jurisprudência compilados no Brasil correspondem a um esforço conjunto de acadêmicos integrantes da Rede ICCAL Brasil, do Conselho Nacional de Justiça, da Escola de Altos Estudos do Supremo Tribunal Federal e do Instituto Max Planck para Direito Internacional Público e Direito Comparado (Santana; Pamplona; Bonatto; Fachin; 2023). Neles foram compilados 13 julgados que revelam os principais contornos definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no enfrentamento da discriminação contra as mulheres. Todos os julgados selecionados demonstram algum nível de abertura ao sistema interamericano, sendo que 6 apresentam fundamentos em normas convencionais, e 6 promovem alguma discussão com precedentes interamericanos, ainda que não tratem estritamente de diálogos judiciais.

Dentre os casos que manifestam alguma adesão ao constitucionalismo multinível pela aplicação de normas convencionais, destacam-se o Recurso Extraordinário 658.312 (2014), em que o STF reconheceu o direito das mulheres a um intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária. A fundamentação se baseou na Convenção CEDAW e no conceito de “discriminação contra a mulher” elaborado pela Resolução n. 34/180 da Assembleia das Nações Unidas incorporada ao Brasil pelo Decreto Legislativo



n. 93/83. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938 (2019), por sua vez, versou sobre o afastamento das gestantes e lactantes de trabalhos insalubres. Para fundamentar o direito das mulheres a condições mais justas de trabalho, os Ministros citaram a Convenção CEDAW, a Convenção Belém do Pará, os Planos de Ação Conferência de Viena (1993), os Planos de Ação sobre Populações em Desenvolvimento no Cairo (1994), a Conferência Mundial da Mulher de Pequim (1995), e o Comentário Geral n. 22 referente ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, que trata do direito à saúde sexual e reprodutiva.

Nos julgados em que houve diálogo judicial, o precedente mais lembrado não foi da Corte IDH, mas o caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*, decidido pela CIDH em 2001. A rigor, a aplicação das recomendações fixadas pela Comissão não seria propriamente um diálogo judicial, tendo em vista que a Comissão não é um órgão jurisdicional *stricto sensu*. Todavia, ela também exerce um mandato transformador na proteção e promoção de direitos humanos e suas recomendações são vinculantes para os Estados. Assim, mesmo que não se possa falar estritamente em diálogos judiciais, é preciso reconhecer a adesão da Corte brasileira aos parâmetros interamericanos fixados pela Comissão no exercício do seu mandato transformador (Piovesan, 2020).

Nessa linha, o caso *Maria da Penha* foi empregado como fundamentação no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (2014) para determinar que a ação penal em caso de violência contra a mulher seja incondicionada, ou seja, não dependa de representação da vítima, em interpretação constitucional dos dispositivos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O caso interamericano foi determinante para reconhecer a finalidade de proteção da mulher em casos de violência a partir da referida Lei, mas foi reforçado por autêntico diálogo judicial com o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* para, paralelamente, fundamentar a legitimidade da intervenção na vida privada para proteger direitos e evitar crimes. Mais adiante, o STF afirmou a responsabilidade do Estado com compromissos internacionais, ressaltando que o caso *Maria da Penha* gerou a obrigação de órgãos institucionais brasileiros adotarem uma “perspectiva da discriminação de gênero” e combaterem a impunidade da violência contra a mulher. Fundamentação equiparada pode ser encontrada no julgamento da Ação Declaratória de



Constitucionalidade n. 19 (2012), também sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, aplicando o *standard* interamericano da perspectiva de gênero.

Outro caso que evidenciou a aplicação dos padrões interamericanos de proteção das mulheres em caso de discriminação foi o julgamento da ADPF 779 (2022). Neste caso, o diálogo judicial foi autêntico a partir da discussão com os fundamentos do caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021) a fim de determinar que a investigação de crimes contra mulheres deve incorporar uma perspectiva de gênero, afastando os estereótipos que ainda protegem os homens mediante a aplicação da tese da “legítima defesa da honra” como um atenuante dos crimes de feminicídio. O diálogo judicial neste caso ressaltou que a falta de investigação adequada de crimes contra mulheres é em si uma discriminação, e que a devida diligência implica necessariamente o emprego da perspectiva de gênero.⁷

Outras manifestações de atenção a *standards* interamericanos podem ser referenciadas. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510 (2008), sobre constitucionalidade da lei de biossegurança, os limites ao direito humano à vida foram lembrados a partir do caso *Baby Boy* analisado pela CIDH. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 (2018),² sobre financiamento eleitoral de candidaturas femininas, o STF fundamentou seu entendimento de igualdade material como proibição de tratamentos discriminatórios na Opinião Consultiva n. 18 da Corte IDH (sobre a Condição dos Migrantes Indocumentados), bem como no Comentário 18 do Comitê de Direitos Humanos e no Comentário Geral n. 25 do Comitê CEDAW. Faz referência expressa ao princípio *pro homine* como determinante da harmonização entre normas nacionais e regionais.

No caso dos julgados do Supremo Tribunal Federal, é preciso enfatizar que o entendimento do tribunal se apresenta de forma fracionada nos votos de seus ministros. Assim, nem sempre os diálogos judiciais ou referência às normas convencionais e *standards* interamericanos estão presentes no voto do relator, mas aparecem nos votos dos demais ministros que integram o acórdão. Isso faz com que se identifique que a intenção de fundamentar a decisão em diálogo com o constitucionalismo interamericano varie de

⁷ Neste caso em específico, o acórdão foi publicado quando já encerrados os Cadernos de Jurisprudência do STF. Para este estudo, foi analisado o acórdão integral, em que os diálogos judiciais mais evidentes aparecem no voto do Min. Roberto Barroso.



magistrado para magistrado, comprometendo, em certa medida, uma visão institucional da Corte. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso destacam-se nos diálogos com o sistema interamericano, assim como magistrados atualmente aposentados como Celso de Mello, Marco Aurélio e Rosa Weber.

Ainda assim, a partir destes votos é possível perceber uma intenção convergente da Corte Constitucional Brasileira com os *standards* interamericanos e internacionais sobre proteção dos direitos das mulheres em face da discriminação estrutural. Os diálogos mantidos se revelam mais precisamente no sentido *top down* para incorporar as categorias de perspectiva de gênero e o alcance da responsabilidade estatal na proteção dos direitos das mulheres.

A pretensão convergente em resposta a uma influência *top down* se fortaleceu especialmente a partir da elaboração, pelo Conselho Nacional de Justiça, então presidido pela Ministra Rosa Weber, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2022. Originalmente, referido protocolo foi adotado enquanto Recomendação aos demais magistrados brasileiros, mas em 2023, mas assumiu conotação obrigatória a partir da Resolução n. 492. Referido Protocolo incorpora as diretrizes interamericanas de enfrentamento dos estereótipos de gênero como uma marca da discriminação estrutural contra as mulheres, tendo sido expressamente apresentado como o cumprimento da sentença interamericana Barbosa de Souza vs. Brasil. Ademais, o Protocolo também clama ter sido inspirado na versão mexicana do mesmo documento, o que sugere uma abertura a um diálogo judicial horizontal entre estas duas cortes.

Ainda, um ponto a destacar a respeito do Protocolo brasileiro é sua manifesta intenção de diálogo, pois menciona os países vizinhos que adotaram Protocolos semelhantes, e a atenção necessária às decisões adotadas pelas Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos (CNJ, 2021, p. 8).

Dessa forma, é possível reconhecer que no que toca ao tema da discriminação contra as mulheres, as cortes constitucionais do México e do Brasil parecem alinhadas com os *standards* interamericanos – ou estarem em busca desse alinhamento.

4 Conclusão



A pesquisa ora desenvolvida visou apresentar um panorama descritivo e crítico dos diálogos judiciais mantidos pelas cortes constitucionais do México e do Brasil sobre o tema da discriminação estrutural contra as mulheres, o qual se manifesta nas mais diversas searas da vida social, muitas vezes levando a práticas de grave violência.

A análise revelou forte influência do ICCAL nesta temática, na medida em que muitas das decisões analisadas estão fundadas no *corpus iuris* interamericano formado pelas convenções regionais e internacionais sobre o tema dos direitos das mulheres, bem como sua interpretação pela própria Corte IDH em sentenças e opiniões consultivas. Os diálogos celebrados neste sentido são, em sua maioria, verticais por envolverem cortes em posições diferentes no constitucionalismo multinível, e vinculados, pois decorrentes do compromisso convencionado assumido pelos Estados do México e do Brasil.

Há, contudo, uma potencialidade para diálogos verticais-horizontais pelos avanços demonstrados pela *Suprema Corte de la Nación* no tema dos direitos sexuais e reprodutivos. Nesse sentido, evidencia-se sua característica cooperativa e co-evolutiva – percebe-se um crescendo nas esferas de proteção, notadamente na jurisprudência doméstica.

Ademais, na temática dos direitos das mulheres, os diálogos judiciais podem ser classificados como majoritariamente convergentes ou engajados, segundo Vicky Jackson.

No Brasil, o processo tem sido incremental. Há indícios de que o ICCAL tem gerado um impacto maior sobre as decisões do STF a fim de potencializar a salvaguarda dos direitos das mulheres, notadamente no enfrentamento da violência. O STF ingressou em uma fase mais consciente da sua posição como interlocutora no projeto de construção do ICCAL, adotando diálogos judiciais mais efetivos pois refletem uma análise argumentativa, o emprego de fundamentos que moldam o alcance de sentido dos direitos humanos.

É sabido que os direitos humanos evoluem em tempos e velocidades diferenciadas. Ainda há muito caminho pela frente no processo de efetivação de um constitucionalismo transformador feminista. O diálogo judicial revela-se como um aliado importante nesta construção, mas é em si um aprendizado. Assim como ninguém nasce falando, aprende-se a falar e aprende-se a dialogar. Para tanto é relevante tomar assento na arena discursiva interamericana mediante uma postura disposta a considerar a posição



do outro. Senão convergente, engajada. Mas é preciso agir rápido. As mulheres têm pressa na superação de séculos de discriminação e violência.

5 Referências bibliográficas

- BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional da América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De la internacionalización del diálogo entre los jueces. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **Estudios Avanzados de Derechos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um Novo Direito Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 231-264.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif_.htm#:~:text=Mediante%20instrumento%20datado%20de%2014,se%20a%20proteger%20sua%20inviolabilidade. Acesso em: 20 abr. 2024.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório n. 54/01, **Caso n. 12.051 – Maria da Penha Maria Fernandes vs. Brasil**. 4 de abril de 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205.
- FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un *Ius Constitutionale Commune Americanum*: eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos**. Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional; Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de México, 2014, p. 329-382.
- FRASER, Nancy. Um feminismo que visa libertar todas as mulheres deve ser anticapitalista. **Blog da Boitempo**, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2019/11/25/nancy-fraser-um-feminismo-que-visa-libertar-todas-as-mulheres-deve-ser-anticapitalista/>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergências entre la corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **Estudios Avanzados de Derechos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um Novo Direito Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 312-337.
- GONZÁLEZ CARVALLO, Diana Beatriz; RUBIO RUFINO, Isabel Lucía; ESPARZA ESCARMILLA, Teresa Guadalupe. **Cadernos de Jurisprudencia**, vol. 16. **Derechos sexuales y reproductivos**. Centro de Estudios Constitucionales de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022.
- HINTZE, Hélio. Desnaturalização radical do machismo estrutural – primeiras aproximações. Em: Hintze, Hélio (Ed.). **Estudos Reunidos**, volume 2: Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira. Jundiá: Paco Editorial, e-pub, 2020.



IBARRA OLGUÍN, Ana María; LATAPIE ALDANA, Ricardo; GONZÁLEZ-DÁVILA BOY, Elena. *Cadernos de Jurisprudencia*, v. 7. **Igualdad y no discriminación: género**. Centro de Estudios Constitucionales de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

JACKSON, Vicki C. *Transnational Challenges to Constitutional Law: Convergence, Resistance, Engagement*. **Federal Law Review**, v. 35, issue 2, 2007.

LEGALE, Siddharta; OLIVEIRA, Raísa D. Revisitando o feminismo interamericano. Em PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raísa. **Feminismo Interamericano: Exposição e Análise Crítica dos Casos de Gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ Livro, 2021. Edição do Kindle.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Pluralismo no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do Ius Constitutionale Commune na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune en América Latina: Context, Challenges, and Perspectives. In: BOGDANDY, Armin von; et. al. (ed.) **Transformative Constitutionalism in Latin America**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 49-65.

PIOVESAN, Flávia. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu Mandato Transformador. In PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFPR, 2020. Edição do Kindle.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne; BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi. *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos – Direitos das Mulheres*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. **University of Richmond Law Review**, n. 29, 1994, p. 99-137.

SPIGNO, Irene. González y otras (“Campo Algodonero”) vs. Estados Unidos Mexicanos [2009]. La obligación de garantizar, respetar y reparar derechos y libertades con perspectiva de género y el (in) cumplimiento del Estado mexicano. In RÍOS VEGA, Luis Efrén; SPIGNO, Irene (dirs.). Vol. XIII. **México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos: a 20 años de la aceptación de su competencia contenciosa**. México: Tirant lo Blanch, 2021, p. 137-159.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Gender Social Norms Index. Breaking down gender biases: Shifting social norms towards gender equality*. New York, 2023. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdp-document/gsni202302pdf.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.